



RELISE

EDITORIAL

POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO: UMA PERSPECTIVA¹

Danielle Couto²

INTRODUÇÃO

A busca pela efetivação de direitos fundamentais através de políticas públicas é medida salutar e que encontra guarida em mecanismos internacionais e nacionais, com vistas ao desenvolvimento imediato do indivíduo e mediato do próprio contexto social. De acordo com Secchi (2012), a análise de políticas públicas vem a melhorar o processo decisório com o uso de métodos e técnicas de análise dos problemas e das soluções, para auxiliar nas decisões e na estruturação de políticas.

Em que pese os avanços sociais na tutela e proteção de direitos fundamentais, ainda existem pautas historicamente marginalizadas em nosso Estado Social e Democrático de Direito, dentre as quais citamos aquelas relativas às mulheres. De acordo com Fachin (2023), as lacunas na cidadania prejudicam grupos vulnerabilizados, os quais ficam desprotegidos ao considerarmos comportamentos violadores de direitos fundamentais.

Historicamente, o empreendedorismo feminino vem ganhando gradativamente destaque, sendo que organismos internacionais tutelam a pauta, com destaque a Organização das Nações Unidas (ONU), que através da Agenda 2030, denota uma ação global pactuada em 2015, a qual vislumbra a implementação de esforços conjuntos para que até o ano referido haja o cessar da fome e se alcance a paz e a prosperidade para as futuras gerações.

¹ DOI: doi.org/10.5281/zenodo.10529514

² Universidade Federal do Paraná. daniellecoutoadv@hotmail.com



RELISE

2

No âmbito interno, a pauta vem sendo trazida ao centro do debate e de ações de forma progressiva, sendo o início do século XX um marco histórico. Dados oriundos do *Global Entrepreneurship Monitor (GEM)* apontam que no ano de 2019, no Brasil, homens e mulheres no estágio inicial empreenderam praticamente em equivalência, ao passo que em estágio estabelecido, há significativa prevalência de homens, o que se dá por motivos diversos. Estaríamos diante de um cenário de igualdade de gênero no empreendedorismo feminino nacional?

POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREENDEDORISMO PARA MULHERES

De acordo com Boaventura (2018), os direitos coletivos resultam de uma luta histórica de diversos grupos sociais, que por serem marginalizados ou excluídos, não poderiam ser protegidos originariamente pelo viés de direitos humanos individuais. Neste sentido, a luta de mulheres, dos povos originários, dos afrodescendentes, gays, lésbicas e minorias religiosas e o reconhecimento da tutela de seus direitos coletivos nos últimos 50 anos vêm constantemente sendo objeto de contestação e risco de reversão. Assevera ainda o autor que

os direitos coletivos existem para eliminar ou minorar a insegurança e a injustiça suportadas pelos indivíduos que são discriminados como vítimas sistemáticas da opressão apenas por serem o que são, e não por fazerem o que fazem. Muito lentamente, os direitos coletivos têm-se tornado parte da agenda política, quer nacional, quer internacional (SANTOS, 2018, p. 24).

A referida construção social vem sistematicamente produzindo uma evolução histórica de tutela de direitos fundamentais, que visa, sobretudo, o alcance da dignidade da pessoa humana, sendo-os classificados doutrinariamente de acordo com suas dimensões. Alfonsin (*apud* Fachin, 2007, p. 97) declina que “é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e se constitui”.



RELISE

3

De acordo com Fachin (2007), os direitos fundamentais e humanos devem ser compreendidos como limite e tarefa do Estado, a partir da fixação de duas dimensões que se complementam: uma negativa, que assevera a não interferência estatal e a dimensão positiva, traduzida como a concretização e a implementação dos referidos direitos tutelados.

Consideram-se direitos fundamentais de primeira geração os direitos e garantias individuais e políticos, ao passo que os de segunda geração, os direitos sociais, econômicos e culturais. Os direitos de terceira geração são os interesses difusos e coletivos, na medida que:

...deram origem ao processo de especificação pelo qual se considera a pessoa em situação concreta para atribuir-lhe direitos seja como titular de direitos como criança, idoso, mulher, consumidor, etc., ou como alvo de direitos como o de um meio ambiente saudável ou à paz. São também chamados de direitos coletivos e difusos (TOMAZ, 2016, p. 36).

Os direitos fundamentais podem ser analisados ainda de acordo com a sua dimensão, o que consubstancia para Garcia (2007) a primeira dimensão (ética) que está relacionada com a sua validade (fundamento-legitimidade). A segunda (jurídica) com sua vigência (positividade-legalidade) e, por fim, a terceira (social) com suas práticas sociais (eficiência ou efetividade).

Nesta esteira, as políticas públicas se traduzem em importantes instrumentos para a concretização de direitos fundamentais, a fim de que se cumpra o propósito de efetivação de direitos e justiça social. Smanio e Bertolin (2013, p.12) salientam:

As Políticas Públicas são instrumentos importantes para a concretização dos Direitos Fundamentais. Exigem atuação da Administração Pública, dos órgãos e Poderes do Estado na sua consecução. O arcabouço normativo que constitui as Políticas Públicas deve trazer a sua legitimação e eficiência (...) as Políticas Públicas têm sua legitimidade e eficiência ao garantir a efetivação da cidadania no Estado Constitucional (SMANIO; BERTOLIN, 2013, p. 12)

Ao conceituar políticas públicas, Pereira (2009) dispõe que políticas públicas compreendem um conjunto de programas, ações e atividades que são



RELISE

desenvolvidas diretas ou indiretamente pelo Estado, com o fito de assegurar os direitos inerentes à cidadania, sendo diferentes os tipos de políticas públicas, podendo ser definidas como constitutivas, distributivas, redistributivas e regulatórias.

No que se referem as políticas públicas relacionadas ao empreendedorismo, de acordo com Safarti (2013), os princípios condicionantes que os afetam são: 1) Mudanças demográficas: movimentos migratórios, idade, etc.; Mudanças sociais: consciência ambiental, nível de educação, etc.; 2) Mudanças econômicas: estabilidade macroeconômica, relações comerciais com outros países, etc. 3) Mudanças regulatórias: oportunidades advindas em mudanças de regulação em setores específicos incluindo regulações definidas em contextos multilaterais 4) Mudanças tecnológicas: emergência de novas tecnologias.

Outrossim, declina o autor que as políticas públicas de empreendedorismo podem ser classificadas em políticas regulatórias e políticas de estímulo, consoante abaixo se evidencia:

QUADRO 1 – CLASSIFICAÇÃO DAS POLÍTICAS

Políticas Regulatórias	Políticas de Estímulo
Regras de entrada e saída de negócios	Promoção de cultura e educação empreendedora
Regras trabalhistas e sociais	Desenvolvimento de indústria de incubadoras e venture-capital.
Regras de propriedade	Programas de promoção a inovação (pesquisa e desenvolvimento)
Regras tributárias	Programas de fomento à internacionalização
Regras de propriedade intelectual	
Regras de falência	
Regras que afetem a liquidez e disponibilidade de capital (incluindo taxas de juro e acesso a financiamento)	

Fonte: Adaptado pela autora, a partir de Safarti, 2013.

De acordo com Hipólito (*apud* Hisrich, Peters e Sheperd, 2014, p. 18), o termo empreendedorismo é originado da palavra francesa *entrepreneurship*. Significa “aquele que está entre” ou “intermediário”, que assume riscos e começa algo novo. Assevera a autora, que o “empreendedorismo não é algo novo, pois faz parte da história das civilizações e tem como objetivo melhorar as relações



RELISE

do homem com os outros e com a natureza” (HIPÓLITO *apud* HISRICH; PETERS; SHEPERD, 2014, p. 25).

Zouain e Barone (2009) dispõem que apenas na década de 1990, se observa a intensificação de práticas e políticas relativas ao empreendedorismo, com destaque a flexibilização do mundo do laboro e do avançar tecnológico, sendo que uma das consequências é a participação da mulher no âmbito do empreendedorismo, o que vem impulsionado pela necessidade da própria sobrevivência e da informalidade, não raramente apresentado em um contexto de precariedade.

Inácio Jr., Gimenez e Stefenon (2022, p. 23) afirmam que o conceito de empreendedorismo vem se transformando gradativamente, sendo que

inicialmente, o foco estava no entendimento das características ou atributos pessoais dos que decidiam abrir uma nova empresa. Posteriormente, retomando as ideias de Joseph Schumpeter, o conceito se consolidou em torno do reconhecimento da inovação como central ao fenômeno. Atualmente, os estudos em empreendedorismo tratam de questões e aspectos que podem ser individuais, organizacionais, educacionais e sociais. Isso resulta no uso do adjetivo empreendedor para qualificar pessoas, organizações, regiões, educação e sociedades.

No tocante ao empreendedorismo feminino, assevera Santos (2018, p. 702), que o seu discurso se inicia no século XX, em suas primeiras décadas, nos finais do ano 1990, demandando análises mais aprofundadas quanto ao seu estímulo, na medida em que:

dessa maneira, o discurso das mulheres que empreendem se estabelece de maneira contraditória, dada a sua constituição histórica, em que se questionam discursos oponentes em razão das conformidades pelas quais a mulher passa. Tais conformidades são expressas na divisão sexual do trabalho, nas determinações materiais da (re)produção do capital, que estabelecem uma organização social desigual e hierárquica, em consonância com o princípio antagonista que estrutura a sociedade capitalista. Nesse contexto, pergunta-se a quem pertence, afinal, o trabalho feminino?

Segundo Morais (2018), gênero e empreendedorismo podem ser analisados frente a duas teorias, a feminista liberal e a feminista social. A teoria



RELISE

feminista liberal declina que as mulheres têm desvantagens em relação ao sexo masculino, face à discriminação ostensiva e valores sistêmicos, as quais acabam por privá-las a acessos fundamentais, ao passo que a teoria feminista social, se refere às diferenças de socialização precoce e contínua entre homens e mulheres.

De acordo com Foss et al (2019), as teorias feministas podem ser categorizadas em três perspectivas, sendo: o feminismo empírico, *feminist standpoint theory* and *post-structuralist feminism theory*. A teoria feminista empírica “é frequentemente usado em conjunto com uma agenda feminista liberal, que assume que mulheres e homens têm capacidades semelhantes, então se apenas as mulheres recebessem as mesmas oportunidades que os homens, elas alcançariam resultados iguais” (FOSS et al, 2019, p. 11). No tocante a teoria do ponto de vista feminista, asseveram as autoras que:

A teoria do ponto de vista feminista desenvolvida a partir das décadas de 1960 e 1970 é chamada também de feminista radical ou ativismo socialista. Ao contrário do feminismo liberal, tanto o feminismo radical quanto o socialista questionam as estruturas – enquanto o feminismo socialista é crítico da opressão capitalista, o feminismo radical é crítico da opressão patriarcal e quer redefinir toda a estrutura social (Calás & Smircich, 1996). A teoria do ponto de vista feminista assume que as mulheres têm experiências únicas porque são mulheres e – ao contrário dos homens – têm a experiência vivida de como as estruturas as oprimem (FOSS et al, 2019, p. 12).

Derradeiramente, a teoria feminista pós estruturalista compreende que a discriminação pode advir de qualquer categoria social, não apenas o sexo, ou ainda, de críticas pós modernas, sendo gênero uma definição que é socialmente construída:

A teoria feminista pós-estruturalista emana da observação de que a discriminação pode ser com base em qualquer categoria social, não apenas sexo (Hooks, 2000), e de críticas pós-modernas de “grandes narrativas” (Lyotard, 1984), como aquelas que justificam as ordens sociais pelo sexo “natural”. Gênero é definido como socialmente construído através da história, geografia e cultura. Assim, o que aparece como traços masculinos e femininos varia ao longo do tempo, lugar e discurso, e são constantemente renegociados. Estudos de como o gênero é “feito” são recomendados (FOSS et al, 2019, p. 13).



RELISE

A implementação de políticas públicas relativas à mulher é medida que se impõe, sendo que sob a égide do panorama internacional há dispositivos que vislumbram o avanço na salvaguarda de direitos e implementação de políticas públicas, dentre os quais podemos citar a Agenda das Organizações das Nações Unidas (Agenda ONU 2030), que possui 193 países signatários, que conjuntamente visam implementar mecanismos que rumam a construção de um mundo melhor para as futuras gerações.

No que concerne à mulher, como sujeito de direitos ao fomento de políticas públicas voltadas ao empreendedorismo, vislumbramos o empoderamento feminino como norte, sendo que da análise integrativa do rol principiológico do documento, podemos referir os seguintes eixos estruturantes: 1) ODS n. 01: “acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares”; 2) ODS n. 05: “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”; 3) ODS n. 08: “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos”; 4) ODS n. 09: “construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação”; 5) ODS n. 10: “reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”; 6) ODS n. 17: “fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (IPEA, 2020).

Destacamos a meta 5.a, da ODS n. 05, a qual dispõe sobre “realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais”.

Note-se que, embora haja uma série de programas com o fim de promover melhores condições de empreendedorismo ao público feminino, no



RELISE

âmbito interno ainda são incipientes as políticas públicas efetivamente executadas, sendo que

tais ações, ainda que sistemáticas, não têm conseguido vislumbrar conquistas significativas no cenário mais amplo que minimizem as assimetrias de maior vulnerabilidade presentes na vida cotidiana desse grupo em particular. Sobre uma participação equânime das mulheres no espaço do labor e econômico, existem entraves e desafios na elaboração e execução das políticas públicas, sob a perspectiva de gênero como: salários inferiores aos dos homens, mesmo ocupando a mesma posição profissional; os cuidados com espaço privado e alterações que vêm ocorrendo na estrutura familiar; o desemprego, participação elevada no mercado informal e em ocupações precárias e/ou sem remuneração, revelando a má qualidade das condições de trabalho feminino e alterações no padrão da divisão sexual do trabalho; mudanças socio demográficas; a diversidade étnico-racial, entre outras (ZOUAIN; BARONE, 2009, p. 234).

Note-se que no que tange à taxa específica de empreendedorismo, dados oriundos do SEBRAE, no período de 2017 a 2020, apontam a divisão em dois grupos, os considerados empreendedores iniciais e os empreendedores estabelecidos, considerados iniciais aqueles com até 3,5 anos de atividade em alguma espécie de negócio, ao passo que estabelecidos, os que possuem mais de 3,5 anos de atividade.

De acordo com dados oriundos do *Global Entrepreneurship Monitor*, no ano de 2019, no Brasil, praticamente não houve diferença no estágio de empreendedorismo inicial entre homens e mulheres. Todavia, no estágio estabelecido, a taxa de empreendedores por gênero é de 18,4% do sexo masculino e 13,9% do sexo feminino, estimando-se aproximadamente três milhões de empreendedores homens a mais que as mulheres, sendo que o referido cenário se dá devido a alguns fatores, dentre os quais uma maior concentração de mulheres em atividades domésticas e a participação maior de empreendedoras por necessidades, com o fim de melhorar a renda familiar.

O relatório executivo do *Global Entrepreneurship Monitor* contempla ainda alguns fatores que podem ser considerados a justificar a disparidade acima declinada, sendo:



RELISE

9

No passado, a presença maior de homens na atividade empreendedora pode ter contribuído para a criação de um estoque de empreendedores estabelecidos com forte presença de homens (...); 2) Na passagem dos empreendedores iniciais para os empreendedores estabelecidos, parece haver um nível maior de abandono de mulheres do que de homens. Isto, por sua vez, pode estar associado aos seguintes fatores: (i) negócios femininos menos longevos (...); (ii) considerando o tipo de motivação, no caso das mulheres, verificou-se, no passado, uma participação maior de empreendedoras por necessidade, quando comparado aos homens. (...);(iii) outros aspectos socioculturais, como o maior envolvimento das mulheres com as obrigações do lar (p.ex. maior envolvimento com atividades de cuidados do lar e da família)

No que se refere aos motivos do empreendedorismo, dispõe o Relatório Executivo de Empreendedorismo no Brasil (2019) do *Global Entrepreneurship Monitor* que “quase 90% dos empreendedores iniciais concordam (total ou parcialmente) que a escassez de emprego constitui uma das razões para desenvolver a iniciativa empreendedora com a qual estão envolvidos”. Entre as motivações para empreender, se observam razões variadas, dentre as quais: 1) Ganhar a vida porque os empregos são escassos (88,4%); 2) Fazer a diferença no mundo (51,4%); 3) Construir uma grande riqueza ou uma renda muito alta (36,9%); e 4) Para continuar a tradição familiar (26,6%).

No tocante ao empreendedorismo feminino, este é carimbado por desigualdades históricas, sendo que de acordo com Zouian e Barone (20)9, é marcado pela necessidade, pela sobrevivência, o que reforça a compreensão quanto às desigualdades vivenciadas. Destaca que, devido à precariedade de espaços profissionais, as mulheres empenham seu conhecimento nas atividades autônomas, sendo que a falta de participação da mulher na política pode ser considerada como fator para a permanência de um quadro notoriamente discrepante.

As mulheres por longo período foram objetificadas e destinadas exclusivamente à realização de serviços domésticos, sendo impossibilitadas, inclusive, de exercerem sua cidadania. Atualmente, vivenciamos um processo de inclusão em espaços decisórios, sendo recente a nível nacional, o seu direito



RELISE

de votar (e ser votada), a obrigatoriedade do cumprimento da cota de gênero como um dos requisitos para partidos políticos nas eleições e o reconhecimento da violência política contra a mulher (Lei n. 14.192, de 4 de Agosto de 2021). Outrossim, note-se que apenas em julho de 2023, fora promulgada a lei de igualdade salarial entre homens e mulheres, alterando a Consolidação das Leis de Trabalho (Lei nº 14.611 de 3 de Julho de 2023), uma imensa conquista.

A implementação de políticas públicas de fomento ao empreendedorismo feminino é pauta que merece destaque ante aos anseios populares e o necessário avanço social, sendo que o rumo da história vem sendo traçado de forma que evidenciamos que pautas até outra hora periféricas estão a compor gradativamente o centro de muitos debates, o que admitir-se-á o maior aprofundamento do estudo.

CONCLUSÃO

Vivenciamos um período de rupturas e de reconhecimento das desigualdades, onde após uma fase de retrocessos, se oportuniza o esperar por efetivação de direitos e políticas públicas para aqueles que mais precisam, sendo a tutela dos interesses difusos e coletivos de grupos vulneráveis medida necessária para que possamos avançar coletivamente em nosso Estado Social e Democrático de Direito, compreendendo as políticas públicas como a faceta executória dos direitos fundamentais.

Lutas e debates levam ao reconhecimento paulatino dos direitos das mulheres com destaque no âmbito interno ao direito ao voto, participação política e a recente legislação que iguala salário e gênero, sendo ainda incipientes as políticas públicas relativas ao eixo mulher. Sob a égide de um contexto internacional vislumbramos esforços para que se fortaleça a pauta, ocasião em que citamos a Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas, com



RELISE

objetivos de desenvolvimento sustentável, sendo o empreendedorismo feminino uma das formas para alcançá-los.

Evidenciou-se que não raras vezes as mulheres ingressam em um cenário de empreendedorismo, ante a inexistência de oportunidade empregatícia, salários desiguais, além da incompatibilidade da jornada de trabalho com suas obrigações domésticas. Nesta esteira, o empreender feminino por vezes se torna corolário da necessidade e da sobrevivência, não sendo meramente optativo.

Desta feita, face ao cenário de empreendedorismo por sobrevivência, há de se concatenar esforços para o fortalecimento de políticas públicas regulatórias e de estímulo à 'mulher empreendedora' de forma descentralizada, se alcançando territórios mais periféricos e vulneráveis, possibilitando assim transformar a vida daqueles que mais precisam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2023.

FACHIN, M. G. **Direitos Humanos e Fundamentais**: do Discurso Teórico a Prática Efetiva. Editora Nuria Fabris: Porto Alegre, 2007.



RELISE

12

FOSS, L.; HENRY, C.; AHK, H.; MIKALSEN, G. H. Women's entrepreneurship policy research: a 30-year review of the evidence. ***Small Business Economics***, v. 53, n. 2, p. 409-429, 2019.

GARCIA, M. L. Uma proposta de visão integral do conceito de direitos fundamentais. ***Âmbito Jurídico***, Rio Grande, n. 46, 2007.

HISRICH, R. D.; PETERS, M. P.; SHEPERD, D. A. **Empreendedorismo**. 9 ed. Porto Alegre: AMGH Editora, 2014.

GRECO, S. M. S. S. (Org.) ***Global Entrepreneurship Monitor Empreendedorismo no Brasil***. Curitiba: IBQP, 2020.

INÁCIO JR., E.; GIMENEZ, F. A. P.; STEFENON, R. **Ecosistemas empreendedores: o que são e para que servem?** Curitiba: PUCPress, 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA. **OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, 2020

PEREIRA, P. A. P. **Política Social: temas e questões**. São Paulo: Editora Cortez, 2009.

SAFARTI, G. Políticas Públicas de Empreendedorismo e de Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs): o Brasil em Perspectiva Comparada. In: GOMES, M. V. P.; ALVES, M. A.; FERNANDES, R. J. R. (Org.) **Políticas Públicas de Fomento ao Empreendedorismo e às micro e pequenas empresas**. São Paulo: Programa de Gestão Pública e Cidadania, 2013, p. 17-42.

SANTOS, B. S. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2018.

SECCHI, L. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

TOMAZ, R. E. Em busca de uma resposta jurídica aos direitos fundamentais. ***Revista Perspectivas do desenvolvimento***, Brasília, v. 4, n. 5, p. 35-51, 2016.

ZOUAIN, D. M.; BARONE, F. M. *Small business* através do pan-óptico. ***RAP***, Rio de Janeiro, v. 43, n. 1, p. 231-256, 2009.